

**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 26/10/2021**



(GCDR-43)

47 TC-005003.989.19-1

**Prefeitura Municipal:** Mairinque.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Ovídio Alexandre Azzini.

**Advogado(s):** Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Wilton Luis de Carvalho (OAB/SP nº 227.089), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS. NÃO QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. IDEB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – Ur 09, que na conclusão de seu relatório (Evento 79.27), apontou as seguintes ocorrências:

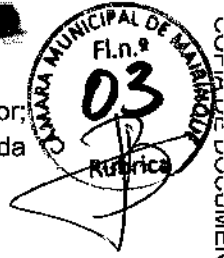
### A.2 IEG-M I-PLANEJAMENTO

✓ Apontamentos diversos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância aos requisitos legais;

### B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**RECEBIDO**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



✓ Déficit orçamentário sem amparo em *superávit* financeiro de exercício anterior; inconsistências na contabilização dos repasses e na devolução dos duodécimos da Edilidade;

#### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

✓ Existência de déficit financeiro; inconsistências nas demonstrações contábeis;

#### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

✓ Ausência de liquidez;

#### **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

✓ Divergência na contabilização;

#### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

✓ Ausência dos correspondentes depósitos mensais devidos no exercício; inconsistência na contabilização das pendências judiciais; perspectiva de não quitação do estoque de dívidas judiciais até 2024;

#### **B.1.6. ENCARGOS**

✓ Significativos pagamentos de juros e multa por recolhimentos em atraso;

#### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

✓ Inconsistência na transmissão de informações referentes à gestão de pessoal ao Sistema Audesp;

#### **B.1.9.1. CARGOS COMISSIONADOS**

✓ Cargos em comissão desprovidos das características da espécie;

#### **B.1.9.2. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO**

✓ Servidores desempenhando atribuições distintas das originais;

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial descumprimento da capacidade tributária plena pelo Município;

#### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

✓ Inconsistências na contabilização; descontrole na movimentação da conta corrente do FUNDEB; servidores em desvio de função pagos com verbas da Educação; inadimplência no reembolso de parcelas devidas ao Estado de São Paulo;

#### **C.2 – IEG-M – I-EDUC**

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

#### **D.2 – IEG-M – I-SAÚDE**

✓ Apontamentos diversos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

#### **D.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE**

✓ Ausência de manutenção de próprios municipais, inclusive de equipamentos de prevenção e combate a incêndios; estrutura/equipamentos inadequados; longo

interregno para marcação de consultas; deficiência na distribuição do agendamento dos atendimentos durante o expediente; falta de profissionais médicos;

**D.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS (HOSPITAIS, UPAs E UBSs; ALMOXARIFADO DA SAÚDE - MEDICAMENTOS)**

✓ Incorreções pendentes de providências;

**E.1. IEG-M – I-AMB**

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**F.1 – IEG-M – I-CIDADE**

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**G.1.1. A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

✓ Insuficiente disponibilização de questões de interesse público;

**G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

✓ Inconsistências nas informações transmitidas;

**H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

✓ Potencial não atingimento de metas;

**H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

✓ Presença de protocolados denotando impropriedades;

**H.3 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

✓ Descumprimento às Instruções e às Recomendações desta E. Corte;

**1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 83.1 – DOE de 27/11/2020), o responsável pela Prefeitura Municipal de Mairinque apresentou justificativas (Evento 137.1).

**1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS**

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 149.1/149.3).

## 1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

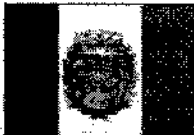
O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável em razão de: a) ocorrência de déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; b) ocorrência de déficit financeiro na quantia de R\$17.104.319,14; c) ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; d) insuficiente pagamento dos débitos judiciais; e) atraso no pagamento dos encargos, onerando os cofres municipais com o pagamento de multas e juros; f) ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino (Evento 154.1).

## 1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município

Exercício



População [2020]: 47.441  
Área territorial [2020]: 210,149 km²  
IDEB [2019]: 5

PIB [2019]: R\$ 1.900M  
PIB Per Capta [2019]: R\$ 40.484,94  
IDHM Longevidade [2010]: 0,821

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	C+
i-Educ	C+	C+	C
i-Saúde	C+	B	C
i-Amb	B	B	C
i-Cidade	B+	B+	C
i-Gov-TI	C+	B	C+

Os dados do quadro indicam que o município apresentou queda na nota geral do IEGM (C), em decorrência de recuo em praticamente todos os âmbitos de medição.

**É o relatório.**

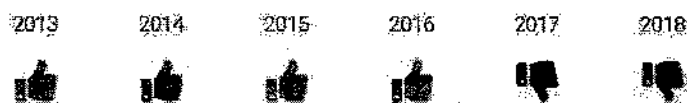
## 2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**.

## 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES

Pareceres:

Dados informados até 01/2021



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit 0,15%</i>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, art. 212</i> )	29,26%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, art. 60, XII</i> )	71,07%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, art. 77, inciso III</i> )	25,20%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b"</i> )	47,19%	<i>Máximo: 54%</i>

## 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município **não quitou os precatórios devidos no exercício**, mas pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2019.

<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e Informe o código do documento: 3-15A8-D30D-6N9M-6U01

## 2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

### 2.4.1 FINANÇAS E ENCARGOS SOCIAIS

O déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 249.836,14 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), ou, 0,15% da receita efetivamente arrecadada.

O interessado na peça defensoria alega que *“fica evidente que o déficit levantado no exercício analisado foi herdado dos exercícios anteriores e que, apesar disso, o percentual de 0,15% é extremamente baixo e não deve comprometer a análise das contas desta Municipalidade, visto que está dentro do limite permitido por esta E. Corte”*.

As razões apresentadas não alteram os números verificados na instrução. Lembrando que, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por oito vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária.

O resultado orçamentário deficitário contribuiu para a elevação do déficit financeiro (retificado) do exercício anterior<sup>1</sup>, que passou a ser de R\$ 17.037.995,73 (dezessete milhões e trinta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos) em 2019, valor que representa aproximadamente 38 dias de arrecadação da RCL<sup>2</sup>, portanto, acima dos valores tolerados por este Tribunal.

A dívida fluante prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos, posto que, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Prefeitura dispunha de R\$ 0,64 para pagamento desses passivos. Ainda, o endividamento de curto prazo sofreu elevação de 13% no exercício de 2019.

O cenário fiscal desfavorável, juntamente com os problemas detectados no recolhimento de encargos sociais e não quitação de dívidas judiciais são causas determinantes para a emissão de juízo desfavorável às presentes contas.

<sup>1</sup> R\$ 16.854.483,00.

<sup>2</sup> RCL - R\$ 161.545.772,36/ 12 = R\$ 13.462.147,70



Assim, diante dos resultados apresentados, **recomendo** que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obter superávits nos próximos exercícios.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

De outro lado, o Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 22,80% da despesa inicial fixada, bastante superior à inflação do período<sup>3</sup>, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais. Portanto, **recomendo** ao Executivo local que ao alterar a peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Em relação ao recolhimento de encargos sociais devidos pela Prefeitura de Mairinque, verifico recolhimentos em atraso ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em diversas competências do exercício em exame, resultando no pagamento de juros e multa no montante de R\$ 739.300,38 (setecentos e trinta e nove mil e trezentos reais e trinta e oito centavos).

Da mesma forma, quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS demonstrou-se o recolhimento em atraso da contribuição devida para o mês de janeiro de 2019, ocasionando o pagamento de multa e juros no total de R\$ 37.930,74 (trinta e sete mil novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos).

Diante disso, **determino** que a Prefeitura de local recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, prejuízos ao erário.

<sup>3</sup>De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

A respeito das inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audep, **recomendo** ao Executivo Municipal que assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

## 2.4.2 PRECATÓRIOS

O Município, enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não vem efetuando regularmente os depósitos judiciais para satisfação de tais débitos desde 2017.

De acordo com a instrução, a insuficiência dos depósitos relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (de janeiro a agosto) apurada em acordo para a regularização de débitos celebrado com a Depre, em 22/01/2020, alcançava a quantia de R\$ 5.449.827,34 (cinco milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

Em relação à insuficiência do período de setembro a dezembro de 2019, no montante de R\$ 945.151,50 (novecentos e quarenta e cinco mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), foi deferido o parcelamento em 53 quotas mensais a partir do mês de agosto de 2020.

A Origem atrela a não regularização de suas pendências judiciais à precária situação financeira do Município. Sustenta ainda que *“precatório primeiro é de aproximadamente 16 (dezesesseis) milhões, e a falta desse valor no orçamento de 2019 somado ao déficit de 2019, o impede de honrar os compromissos firmados até o início do exercício de 2020 e o parcelamento ora em atraso”*.

As alegações apresentadas, além de não afastarem as irregularidades verificadas na gestão de seus passivos judiciais, contrastam com o fato de a RCL do Município ter se elevado em 9,52% no exercício em exame<sup>4</sup>.

Assim, o pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício, tendo como consequência o não atendimento pleno ao artigo 100

<sup>4</sup> RCL de 2018 = R\$ 147.497.414,65; RCL de 2019 = R\$ 161.545.772,36.



da Constituição Federal, é mais uma causa determinante para a emissão de juízo desfavorável às presentes contas.

Diante dos fatos, **determino** ao Executivo de Mairinque que respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas.

**Alerto** o atual gestor sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, (ampliou o prazo limite para quitação das dívidas de precatórios para 31/12/2029) a Municipalidade já não conseguia fazer frente aos seus precatórios.

**Determino**, por fim, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo constante do Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

## 2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

### 2.5.1 ENSINO

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino (aplicou na educação básica o percentual de 29,26%, em observância ao piso estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 71,07% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício), há aspectos da gestão educacional que necessitam de aperfeiçoamento.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de providências imediatas visando à melhoria da gestão na área.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos e que não dispunham de AVCB. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas

providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas.

Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Além disso, a equipe técnica aponta ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de ensino. **Alerto** a Municipalidade que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III e no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15, tendo papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, convívio social e pedagógico.

Por fim, é possível concluir que as falhas acima descritas estão refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população, dado que o Município ficou aquém das metas projetadas no IDEB nas últimas medições realizadas (séries iniciais e finais do ensino fundamental)<sup>5</sup>.

## 2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No setor de pessoal constatou-se que os cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Divisão não possuem funções de direção, chefia ou assessoramento. Assim, **determino** a regulamentação das atribuições dos referidos cargos nos termos disciplinados pelo art. 37, inc. V da Carta Magna.

A equipe técnica verificou ainda existência de diversos servidores em desvio de função, o que pode gerar passivos judiciais futuros ao Município. Nessa linha, medidas corretivas devem ser de imediato adotadas, ações estas que desde já ficam **determinadas**.

<sup>5</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

**Determino** ao Município de Mairinque que sane as irregularidades constatadas na realização de inspeção operacional na rede municipal de saúde.

Em Fiscalização Ordenada no Almoxarifado, foram detectadas diversas inconformidades na estrutura, controle e armazenamento dos medicamentos. Diante da gravidade das falhas, **determino** à Prefeitura local que planeje e aprimore o controle de estoque de seus medicamentos, além de corrigir imediatamente as falhas na conservação, guarda e distribuição desses produtos.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## 2.7. CONCLUSÃO

**VOTO** pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
- Faça a quitação dos passivos judiciais dentro do próprio exercício (*determinação*);

- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (*determinação*);
- Providencie os devidos reparos em suas escolas (*determinação*);
- Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Regule as atribuições dos cargos em comissão nos termos disciplinados pela CF (*determinação*);
- Regularize a situação de seus servidores em desvio de função (*determinação*);
- Sane as irregularidades constatadas na realização de fiscalização operacional na rede municipal de saúde (*determinação*);
- Planeje e aprimore o controle de estoque de seus medicamentos, além de corrigir as falhas no armazenamento desses produtos (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela equipe técnica (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

http://le-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-15A8-D30D-6N9M-6UQI



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

**Processo TC -005003.989.19-1 - contas do Executivo – exercício de 2019.**

Nos termos do *caput* do art. 163 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a matéria em referência.

**"Art. 163** Na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento dos autos enviados pelo Tribunal de Contas, estes serão colocados por sessenta (60) dias à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

**Parágrafo único** Os autos deverão ficar permanentemente à disposição dos interessados, sendo vedada sua retirada das dependências da Câmara e a reserva de tempo para exame."

Plenário Vereador Valdeci Marques Pereira, 6 de fevereiro de 2023.  
Expediente da 70ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Robertinho Ierck  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



**PARECER e-TC- 0045003.989.19-1**  
**DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Contas do Executivo relativas ao exercício de 2019**

## **CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO** (Arts. 163 a 169 do Regimento Interno c/c art. 257, IV)

<b>02 / 01 / 2023</b>	Recebimento do processo na Câmara
<b>06 / 02 / 2023</b>	Recebimento do processo na Sessão Ordinária
<b>07 / 04 / 2023</b>	Prazo final para exame e apreciação do processo pelos Vereadores e contribuintes. Art. 163 do Regimento Interno
<b>24 / 04 / 2023</b>	Prazo máximo para apresentação de relatório pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Art. 165 do Regimento Interno
<b>08 / 05 / 2023</b>	Recebimento do relatório da Comissão de Orçamento e Finanças na Sessão Ordinária Art. 166 do Regimento Interno
<b>09 / 05 / 2023</b>	Encaminhamento do relatório ao responsável pelas contas em julgamento Art. 166 do Regimento Interno
<b>07 / 06 / 2023</b>	Prazo máximo para apresentação de defesa escrita pelo responsável das contas, sobre eventuais irregularidades e questionamentos apresentados Art. 167 do Regimento Interno
<b>22 / 06 / 2023</b>	Prazo máximo para realização de Sessão Extraordinária exclusiva para apreciação das contas Art. 168 do Regimento Interno



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br

## AVISO PÚBLICO



O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno, os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2019 (Parecer e-TC-005003.989.19-1), de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini, foi recebido na 70ª sessão ordinária realizada em 6 de fevereiro de 2023. Os autos ficarão à disposição da população na Câmara (Art. 163) até o dia **07 de abril de 2023** para exame e apreciação de qualquer contribuinte e pelos senhores vereadores, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

O parecer acha-se publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e o interessado em consultar todas as peças do processo deve pleitear vista junto à Secretaria da Câmara, a fim de que possa, por escrito, apontar a ocorrência de irregularidades formais ou questionar a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

Mairinque, 7 de fevereiro de 2023.



Vereador Robertinho Ierck

Presidente

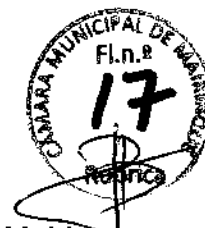


# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 06 / 2023



**ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK**, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

Considerando que a Comissão de Orçamento e Finanças, não apresentou relatório sobre o processo TC-005003-989-19/1 do Tribunal de Contas de São Paulo, que se refere às Contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2019, prazo esse expirado em 24/04/2023;

Considerando o disposto no Art. 165-A do Regimento Interno – Resolução nº 263/1994,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear o vereador André Terraplanagem (PTB) como Relator Especial incumbido de exarar parecer acerca do processo TC-005003-989-19/1 do Tribunal de Contas de São Paulo, que se refere às Contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2019.

**Parágrafo único.** O parecer deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do presente Ato da Presidência.

**Art. 2º** Este Ato da Presidência entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 25 de abril de 2023.

**ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Mairinque em 25 de abril de 2023.

Ofício 58-10/2023

Senhor Presidente,

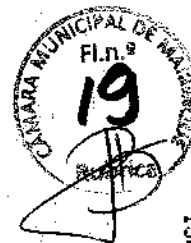
Por meio do presente, levamos ao seu conhecimento que vossa excelência foi nomeado Relator Especial, Ato da Presidência nº 06/2023 em anexo, incumbido de exarar parecer ao Processo TC 005003-989-19-1 que trata das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2019.

Vossa excelência deverá exarar o parecer no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 165-A do Regimento Interno), contados da data do recebimento deste.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos atenciosamente.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **ANDRÉ PEREIRA DA ROCHA**  
EM MÃOS



15:45 12/05/2023 000712 CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPORÃ

## PARECER ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL ANO 2019

O presente parecer tem por objetivo analisar as contas municipais do ano de 2019, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC-005003.989.19-1.

Foi lido e dado conhecimento em Plenário e publicado Aviso Público, não havendo manifestação de nenhum cidadão.

Não tendo sido elaborado parecer pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, fui nomeado como Relator Especial e com a colaboração dos órgãos desta casa de Leis, elaborei o presente parecer.

### DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

A função reservada, de forma expressa, pela Constituição da República ao Poder Legislativo da fiscalização externa e que será auxiliado nesse mister pelo Tribunal de Contas. A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70<sup>1</sup> e 71, inciso I<sup>2</sup>, e,

<sup>1</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

especialmente para os municípios, no artigo 31<sup>3</sup>, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup><sup>5</sup>, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Inexistem dúvidas de que compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Quanto à atuação dos Tribunais de Contas, a *literatura existente identifica três tipos de procedimentos de auditoria realizados por organizações de auditoria do governo; são (i) financeiros: relacionados à confiabilidade das demonstrações financeiras; (ii) legalidade: relacionada ao cumprimento das leis; e (iii) desempenho ou operacional: relacionado à eficiência do uso de recursos públicos (Santiso, 2007).*<sup>6</sup>

LINO e AQUINO continuam o artigo dizendo que.

A emissão de relatórios de auditoria financeira é fundamental para instrumentalizar a aplicação da coerção pela rede de controle externo sobre a administração pública, principalmente considerando os avanços recentes na ótica patrimonial da contabilidade pública. A qualidade das auditorias financeiras entregues pelas organizações de auditoria potencializaria a efetividade da atuação da rede de controle na coerção aos governos. Qualidade de auditoria é a probabilidade conjunta de determinado auditor (i) detectar distorções relevantes nas demonstrações financeiras do auditado e (ii) reportar essas distorções (DeAngelo, 1981).<sup>7</sup>

---

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

<sup>3</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...).

<sup>4</sup> Art. 31. (...).

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

<sup>5</sup> Art. 31. (...).

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>6</sup> LINO, André Feliciano, AQUINO, André Carlos Busanelli. **A diversidade dos Tribunais de Contas regionais na auditoria de governos.** Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-70772018000100026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772018000100026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em 28 jan 2019.

<sup>7</sup> LINO, André Feliciano, AQUINO, André Carlos Busanelli. **A diversidade dos Tribunais de Contas regionais na auditoria de governos.** Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-70772018000100026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772018000100026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em 28 jan 2019.



Não é por demais mencionar que a existência dos órgãos de auditoria ou de fiscalização remontam à época dos faraós, onde tinham a denominação de escribas, que fiscalizavam o cumprimento dessas atividades, além de supervisionarem a Administração Pública e responsabilizarem-se pela cobrança de impostos<sup>8</sup>.

Encontra-se na Roma antiga sinais de atenção com a coisa pública, pois, como destaca Luiz Bernardo Dias Costa, existem registros de que o Senado, com o auxílio dos **questores**, promovia a fiscalização dos recursos do tesouro<sup>9</sup>.

Importante frisar que os Tribunais ou órgãos de auditoria externa ou de fiscalização são classificados em três modelos: (i) *Westminster model* (centralização dos poderes sobre todas as matérias de órgão), (ii) *Collegiate model* (função delegada a um *board* com decisões consensuais) e (iii) *Napoleonic model* (adotado por Brasil, a organização de auditoria não é apenas autônoma como as demais, mas também distante do Legislativo, apesar de auxiliar o mesmo, como no Brasil. (Stapenburst & Titsworth, 2001).<sup>10</sup>

Para os autores o modelo adotado pelo Brasil, *a auditoria neste modelo subsidia o legislativo com pareceres técnicos das contas do governo*.<sup>11</sup>

Esta previsão está em perfeita consonância o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

A deliberação dos tribunais de contas, embora seja conclusiva, **não tem conteúdo decisório**, pois o parecer prévio constitui **peça técnico-jurídica de natureza opinativa**, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que é de **competência exclusiva do Legislativo**.

<sup>8</sup> Neste sentido: BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. TCU: Presença na história nacional. In: Brasil. Tribunal de Contas da União. Prêmio Serzedello Corrêa 1998: Monografias Vencedoras. Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 1999, p. 221-280.

<sup>9</sup> COSTA, Luiz Bernardo Dias. Tribunal de Contas: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

<sup>10</sup> LINO, André Feliciano, AQUINO, André Carlos Busanelli. **A diversidade dos Tribunais de Contas regionais na auditoria de governos**. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-70772018000100026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772018000100026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em 28 jan 2021.

<sup>11</sup> LINO, André Feliciano, AQUINO, André Carlos Busanelli. **A diversidade dos Tribunais de Contas regionais na auditoria de governos**. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-70772018000100026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772018000100026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em 28 jan 2021.



O Tribunal de Contas elabora parecer, que é analisado pelo Poder Legislativo, cabendo a esse o julgamento das contas. Quando o legislador constitucional atribuiu ao Tribunal de Contas a função de auxiliar, bem andou, porque é de todos sabido que nem sempre os edis têm conhecimentos técnicos para apreciar as contas, o mesmo não ocorrendo com os Conselheiros do Tribunais de Contas, *experts* no assunto.

A Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento – complexo (Tribunal de Contas e do Poder Legislativo) - para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo, almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha **apenas valorção política**, mas **também fundamentação técnico-jurídica** consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

O Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 261-9, a **imprescindibilidade** do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Federal alterar, de forma significativa, **o sistema de controle externo** estabelecido pela Constituição da República.

Isso porque nessas contas são analisados **os planos de governo e respectiva execução**, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

Importante a considerar é o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, pois o julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador.

O direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida progressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever,



porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lícita, salutar e desejável forma de depuração política.

Assim o Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>12</sup> ementou:

Ação direta de inconstitucionalidade n. 12643/3, letra “b”, inc. VII, do art. 39 - 2º do art. 135, arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do Município de Medeiros – Aprovação ou rejeição das contas por decurso de prazo – Impossibilidade – Ofensa aos arts. 62, XX, 165, § 1º e 180 da Carta Mineira. “O Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas exerce a fiscalização orçamentária do Município. Porém, sua atuação limita-se aos contornos fixados pela própria Constituição e, entre estes, não está a possibilidade de aprovação ou rejeição de contas por decurso de prazo. Assim, são inconstitucionais as expressões encontradas na letra “b”, inciso VII, do art. 39: no § 2º do art. 57; no § 1º do art. 135 e nos arts. 136 e 137, todos da Lei Orgânica do Município de Medeiros, porque ofendem o disposto nos arts. 62, inciso XX, 165, § 1º, e 180, da Carta mineira, naquilo que diz respeito à aprovação e à rejeição fictas das referidas contas, sendo defeso ao legislador municipal dispor sobre regras diferentes para o processo legislativo orçamentário das traçadas pela Constituição Federal.

E, assim o sendo, não há julgamento ficto de contas, como também não há aprovação ficta. A Constituição Federal exige ação do Poder Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não é permitido, por omissão, à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.

A análise técnica, no âmbito das Cortes de Contas, é sempre fundamentada, motivada e segue a forma prevista em lei, culminando em decisão que somente pode ser descaracterizada se tiver descumprido os requisitos necessários para a prolação da sentença – devido processo legal, motivação e fundamentação da decisão jurisdicional.

Portanto, diferentemente do tribunal de contas onde seus conselheiros devem motivar suas decisões e por maioria se delibera a emissão de parecer favorável ou não, o colegiado de Vereadores não tem precisam motivar suas decisões.

Entende-se por órgão colegiado, como sendo aqueles em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupos, com o aproveitamento de

<sup>12</sup> TJ – Adin n.12643/3, in Rev. Jurisprudência Mineira n. n. 126/127, p. 25.



experiências diferenciadas. O termo colegiado diz respeito à forma de gestão na qual a direção é compartilhada por **um conjunto de pessoas com igual autoridade**, que reunidas, decidem. No órgão colegiado **inexiste a decisão de somente um membro**.

Por isso, os integrantes, quando não obrigatório estão dispensados de motivar seu voto, mesmo porque, a decisão é política, e *não carece de motivação ou fundamentação a decisão do Poder Legislativo que rejeita as contas da municipalidade de acordo com o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.*<sup>13</sup> No entanto, é necessária a apresentação de **parecer por parte da Comissão de Orçamento e Finanças**, onde em sendo contrariado o parecer do Tribunal de contas, encontrar-se-á a motivação do proponente do Decreto Legislativo. Os membros podem ou não concordar com a manifestação da Comissão (também órgão colegiado).

Deve-se dar ciência ao responsável pelas Contas do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças para que possa ser motivo de contraditório e o exercício da ampla defesa, inclusive no Plenário.

Da decisão proferida de forma coletiva ou individual nem o Judiciário pode adentrar no mérito. *Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário, nem deve perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação ou rejeição dos projetos, proposições ou vetos (...)*<sup>14</sup>.

Por ser um ato de julgamento, mas sem a necessidade legal de motivação de seu voto, não cabe perquirir os fundamentos que levaram o integrante do Legislativo a deliberar de forma favorável ou contrário, como se reafirma, *o ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, Governador do Estado, é ato próprio da Assembléia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade.*<sup>15</sup>

## **DAS CONTAS ANUAIS**

### **UMA PEQUENA INTRODUÇÃO**

<sup>13</sup> TJ-SC - AC: 537807 SC 2007.053780-7, Rel. Jânio Machado, J. 04/06/2009, 4ª Câmara de Direito Público, p. Apelação cível n. de Timbó.

<sup>14</sup> Hely Lopes Meirelles, **Direito Administrativo Brasileiro**, Editora Malheiros, 21. edição, p. 615.

<sup>15</sup> RMS 11032/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.2000.



Cada pessoa que analisa um determinado fato ou mesmo texto legal irá extrair disso um juízo de valor. Entende-se por juízo de valor um **juízo de valor** um **juízo de valor** **feito a partir de percepções individuais**, tendo como base fatores culturais, sentimentais, ideologias e pré-conceitos pessoais, normalmente relacionados aos **valores morais**. No entanto, o juízo de valor, no âmbito jurídico, também pode ser entendido como uma qualidade positiva, desde que o julgamento seja feito tendo como princípio um conjunto de valores universais, de cunho moral e ético.

Em razão disso as decisões judiciais podem ser modificadas, mas dentro do sistema recursal, mas não pode o Judiciário intervir em ações políticas onde a discricionariedade é permitida. Sendo assim, em que pese a existência de irregularidades na condução da coisa pública, pode o julgador relevar por entender que não trouxe maiores prejuízos a coisa pública e que por vezes atendeu a finalidade pretendida, mesmo que forma diversa a que se tinha dado a norma.

Isso não quer dizer que outro julgador tenha, por obrigação, que relevar – atenuar - da mesma forma, ou seja, tenha por obrigação a aceitar e não aplicar as sanções devidas ao caso em apreço, pois **cada pessoa tem um jeito diferente de ser**.

Por este motivo é que se tem julgamento onde colegiados são mais rígidos e outros nem tanto, pois para cada caso concreto há de se ter uma decisão, e por vezes, diferente.

Depois desta introdução procuraremos responder a algumas questões que nos foram feitas e responder levando-se em conta o conhecimento acerca da matéria.

### **DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO E PARECERES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa, é oportunizado ao interessado a apresentar defesa ou se manifestar acerca do relatório dos agentes de fiscalização.





Neste sentido não é possível trazer as justificativas do ordenador de despesa.

## A TRANSPARÊNCIA E O ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No item IEG-M I-PLANEJAMENTO, traz o seguinte apontamento: diversos itens denotam a **fragilidade no setor competente**; a elaboração de peças de planejamento **meramente formais** e sem observância aos requisitos legais.

Quanto ao item fragilidade no setor competente, é de se dizer que há falta de pessoal e não apreciação sistemática do planejamento e sua execução.

Percebe-se, assim, falta de comprometimento com o que se pretende fazer a bem do serviço e na avaliação do que foi feito e sua efetividade. Daí é o item seguinte, o da falta de indicadores, pois são meramente formais os ali existentes.

Dentre os princípios constantes no artigo 37<sup>16</sup> da Constituição Federal e na Constituição Estadual em seu artigo 111, está o da eficiência<sup>17</sup>.

Há também na Constituição do estado a determinação de que será mantido um sistema de controle interno com a finalidade de *comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, bem como o de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano pluriannual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado.*<sup>18</sup>

<sup>16</sup> CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

<sup>17</sup> CE - Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

<sup>18</sup> Artigo 35, da Constituição do estado de São Paulo.

A Administração não mais pode ser levada de forma empírica. Por isso a legislação traz instrumentos para que os recursos públicos sejam bem aplicados e que retorne em efetivo benefício a população.

Conforme Agrícola de Souza Bethlem<sup>19</sup> existe uma grande dificuldade de definir um conceito exato para o planejamento, pois os conceitos, processos, métodos, técnicas, etc., utilizados por autores e professores tem significados diferentes, além disso, na administração são mutáveis constantemente. Outra dificuldade é que os conceitos mudam pra cada país, pois cada língua se expressa de maneira diferente, e nem sempre existe uma tradução apropriada. ,

Djalma de Oliveira<sup>20</sup> cita os principais aspectos quanto ao planejamento:

“O planejamento não diz respeito a decisões futuras, mas às implicações futuras de decisões presentes (...); o planejamento não é um ato isolado, portanto deve ser visualizado como um processo composto de ações inter-relacionadas e independentes (...); o processo de planejamento é muito mais importante que seu resultado final”.

O Brasil adotou na Administração Pública a denominada **Administração Por Objetivos (APO)**, que se trata de um procedimento desenvolvido para aplicação prática do processo de planejar, organizar e controlar.

Para Peter Drucker, na APO *a empresa traça objetivos e metas, e busca alcançá-los, ela tem claramente definido do porque ela existe, o que e como faz, e onde quer chegar.* A APO pode ser definido como um sistema de administração que visa relacionar as metas organizacionais com o desempenho e o desenvolvimento individual, principalmente, por meio do envolvimento de todos.

A administração por objetivos dá atenção ao propósito dos participantes de uma organização e ao modo de como estes se relacionam com os objetivos da própria empresa. Daí a existência de vários dispositivos legais que determinam a existência de órgãos colegiados de política urbana, de debates, audiências e

<sup>19</sup>BETHLEM, Agrícola de Souza. **Estratégia empresarial: conceitos, processos e administração estratégica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001..

<sup>20</sup>OLIVEIRA, Djalma P. Rebouças de. **Planejamento Estratégico: conceitos, metodologia e práticas**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.



consultas públicas; de conferências sobre assuntos de interesse urbano, de iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Não se encontra nas peças orçamentárias esta preocupação.

De igual forma os atos devem ser transparentes facilitando e dando condições para que se possa controlá-los, em especial no artigo 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que a LOA deve ser compatível com o PPA e com a LDO. Por sua vez, a lei que instituiu o PPA vigente estabelece que **indicador** é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação, e que meta é a medida do alcance do objetivo

Assim, a análise do cumprimento dos programas previstos na LOA contempla a avaliação **dos indicadores e das metas estabelecidos** no PPA, pois são esses os instrumentos fornecidos pelo plano para o acompanhamento do desempenho das políticas públicas implementadas por meio dos programas temáticos.

Indicadores podem ser compreendidos como instrumentos que permitem identificar e medir aspectos relacionados a um determinado conceito, fenômeno, problema ou resultado de uma intervenção na realidade.

A literatura aponta diversas acepções acerca de indicadores, todas guardando certa similaridade conceitual. Para Ferreira, Cassiolato e Gonzales, *o indicador é uma medida, de ordem quantitativa ou qualitativa, dotada de significado particular e utilizada para organizar e captar as informações relevantes dos elementos que compõem o objeto da observação. É um recurso metodológico que informa empiricamente sobre a evolução do aspecto observado*<sup>21</sup>.

A principal finalidade de um indicador é traduzir de forma mensurável determinado aspecto de uma realidade dada (situação social) ou construída (ação de governo), de maneira a tornar operacional a sua observação e avaliação. Os indicadores, portanto, *são medidas, ou seja, uma atribuição de números a objetos, acontecimentos e situações de acordo com certas regras*<sup>22</sup>.

Dentre as funções básicas que podem ter os indicadores, duas podem ser destacadas<sup>23</sup>: a **função descritiva** e **função valorativa**.

A função descritiva consiste em aportar informação sobre uma determinada situação social ou ação pública como, por exemplo, quantidade de famílias em situação de pobreza ou o número de estudantes que recebem bolsas de estudos. Já a função valorativa ou avaliativa implica em agregar informação de juízo de valor a partir da situação anterior, para verificar a importância relativa de determinado problema ou se o desempenho do programa é adequado.

<sup>21</sup>FERRIRA, IL; CASSIOLATO, M; GONZALEZ, R. Uma experiência de desenvolvimento metodológico para avaliação de programas: o modelo lógico do programa segundo tempo. Texto para discussão, Rio de Janeiro: IPEA, 2009.

<sup>22</sup>RUA, Maria das Graças. *Desmistificando o problema: uma rápida introdução ao estudo dos indicadores*. Mimeio, Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2004.

<sup>23</sup>BONNIEFOY, Cristóbal e ARMÍJO, Mariacela. *Indicadores de desempenho nel sector público*. Instituto Latinoamericano y del Caribe de Planificación Económica y Social – ILPES. Santiago do Chile, 2005.



Em que pese poder tecer críticas ao Legislativo em razão de eventuais falhas, não tem ele condições de fixar ou escolher os melhores indicadores, pois falta-lhe elementos de planejamento e de elaboração das peças orçamentárias. Por conta disso, duas opções restam ao Legislativo: a primeira é a de rejeitar as peças de orçamentação ou e de deliberar com alterações pontuais tentando adequá-las a regras constitucionais e legais.

Ainda que alguns poucos indicadores possam ser encontrados nas peças orçamentárias referentes ao ano de 2019, outros não atingem a que se propõe. A avaliação da eficácia das medidas implementadas pela Administração — isto é, o total de serviços prestados ou bens produzidos em face das metas previamente definidas — é um dos fatores que não podem ser negligenciados na avaliação e no monitoramento de qualquer programa.

Além dos indicadores voltados à mensuração da eficácia — pouco utilizados nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA/2013), é necessário a adoção de outros que tratem diretamente de aspectos relacionados à **efetividade**, à **economicidade**, à **eficiência** e à **efetividade**. O primeiro é destinado ao caráter quantitativo da execução das ações governamentais, os três últimos revestem uma dimensão mais propriamente qualitativa.

Quanto a efetividade é a medida do grau de atingimento dos objetivos que orientaram a constituição de um determinado Programa, tendo como referência os impactos na sociedade. Já a eficácia é a medida do grau de atingimento das metas fixadas para um determinado projeto, atividade ou programa em relação ao previsto. No caso do exemplo abaixo, o percentual de execução física e o percentual de execução financeira constituem exemplos de indicadores de eficácia da ação.

Com relação a eficiência é a medida da relação entre os recursos efetivamente utilizados para a realização de uma meta para um projeto, atividade ou programa frente a padrões estabelecidos. E por fim, a economicidade (ou economia). É a minimização dos custos de aquisição dos recursos utilizados na consecução de uma ação, sem comprometimento da qualidade desejada.



Sendo assim, em razão dos instrumentos de planejamento não atenderem aos aspectos quantitativos a falta dos qualitativos é **decorrência** de sua falta.

Por conta disso as menções feitas a dificuldade de se verificar o atendimento aas metas pela falta de indicadores confiáveis ou mesmo impossíveis de mensurar a à **efetividade**, à **economicidade**, à **eficiência** e à **efetividade**.

A ideia de planejamento no Direito Público<sup>24</sup> e mesmo na Administração Pública<sup>25</sup> não é nova, mas vêm carregadas de uma nova dimensão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela tem um conteúdo forte. A lei em várias passagens encarece a necessidade do administrador de PLANEJAR, no sentido de prever ações, projetar situações, diagnosticar com precisão o que deseja, o que dispõe, inclusive em termos de recursos públicos, e como deverá concretamente alcançar as metas delineadas.<sup>26</sup>

A preocupação com o planejamento<sup>27</sup> está plasmada por toda a lei. Ainda que o termo não apareça em outros dispositivos, a interpretação do conjunto da lei não deixa dúvidas. Sem um planejamento econômico e financeiro bem estruturado, nenhum administrador público conseguirá cumprir os objetivos e a teleologia da lei.

A transparência está na emissão de documentos que comprovem a saúde financeira da Administração Pública, documentos estes que faltam com o resultado efetivamente ocorrido, bem como as novas providências a serem tomadas, sempre visando a melhoria dos serviços públicos prestados e que sejam devidamente publicizados.

## DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

<sup>24</sup> A própria ideia de Constituição dirigente, tão bem exposta e trabalhada por Canotilho é um exemplo significativo da ideia de limites aos poderes, ao legislador, ao executivo, enfim a autoridade. É preciso cumprir um "plano", um "programa normativo", previamente traçado e definido pelo legislador, no caso, o constituinte. É o que diz a obra de Canotilho: "Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador", Coimbra Editora 1982.

<sup>25</sup> A própria Constituição Federal alude a planejamento em seu artigo 174. Não se concebe como possa a Administração Pública dar cumprimento ao princípio da eficiência (artigo 37, "caput"), ausente o planejamento da ação estatal.

<sup>26</sup> Nesse sentido, pode-se dizer que o orçamento integra, ou reflete determinado o planejamento econômico, determinada política econômica, refletem em última análise opções estratégicas dos poderes públicos e do Estado.

<sup>27</sup> Devem compor o planejamento desejado pela lei, naturalmente o controle de gastos, inclusive com pessoal, o equilíbrio entre receita e despesa e a verificação dos programas em andamento.

Os resultados apresentados no ano de 2021, não foram os melhores, uma vez que houve *deficit* orçamentário, sem a existência de superávit do ano anterior, que poderia atenuar os danos ao Município.

De igual forma houve *deficit* financeiro e ainda inconsistências nas demonstrações contábeis; houve ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações a curto prazo e divergências na contabilização das de longo prazo; não realização dos depósitos mensais devidos dos precatórios, além das inconsistências na contabilização das pendências judiciais e a não demonstração de que isso será ajustado para o ano de 2024; em tendo ocorrido o recolhimento dos encargos em atraso, foram elevados os valores dispendidos a título de juros e multa; inconsistência na transmissão de informações referente à gestão de pessoal ao sistema de controle no Tribunal; a existência de cargos em comissão desprovidos das características da espécie; desvio de funções; falta de cumprimento da capacidade tributária plena do Município;

Tais destaques na prestação de contas denotam a efetiva falta de comprometimento com a coisa pública, pois são situações previsíveis e que deve, como Administrador serem tomadas pelo Prefeito.

Somente a título de exemplo tem-se a diferença ou inconsistências na contabilização dos valores da dívida. Em não sendo devidamente contabilizadas, há o odescumprimento do princípio da entidade<sup>28</sup>, da oportunidade<sup>29</sup>, do registro pelo valor original<sup>30</sup>, da competência<sup>31</sup>, e o da prudência<sup>32</sup>.

28 Resolução CFC n.º 750/93 - Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único - O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

29 Resolução CFC n.º 750/93 - Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único - Como resultado da observância do Princípio da OPORTUNIDADE:

I - desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;

II - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III - o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da ENTIDADE, em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão.

30 Resolução CFC n.º 750/93 - Art. 7º Os componentes do patrimônio devem ser registrados pelos valores originais das transações com o mundo exterior, expressos a valor presente na moeda do País, que serão mantidos na avaliação das variações patrimoniais posteriores, inclusive quando configurarem agregações ou decomposições no interior da ENTIDADE.



Da mesma forma influenciou no resultado orçamentário do ano em comento e no posterior.

Outro exemplo está nas incorreções na contabilização dos débitos judiciais no passivo patrimonial da Municipalidade.

Em atendimento ao disposto no art. 50, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos demais princípios legais e contábeis é obrigatória a contabilização dos precatórios:

“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente”

Parágrafo único – Do Princípio do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL, resulta:

- I – a avaliação dos componentes patrimoniais deve ser feita com base nos valores de entrada, considerando-se como tais os resultantes do consenso com os agentes externos ou da imposição destes;
- II – uma vez integrado no patrimônio, o bem, direito ou obrigação não poderão ter alterados seus valores intrínsecos, admitindo-se, tão-somente, sua decomposição em elementos e/ou sua agregação, parcial ou integral, a outros elementos patrimoniais;
- III – o valor original será mantido enquanto o componente permanecer como parte do patrimônio, inclusive quando da saída deste;
- IV – os Princípios da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA e do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL são compatíveis entre si e complementares, dado que o primeiro apenas atualiza e mantém atualizado o valor de entrada;
- V – o uso da moeda do País na tradução do valor dos componentes patrimoniais constitui imperativo de homogeneização quantitativa dos mesmos.

<sup>31</sup> Resolução CFC n.º 750/93 - Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

- I – nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetuar-lo, quer pela investitura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por ela prestados;
- II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparcimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;
- III – pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;
- IV – no recebimento efetivo de doações e subvenções.

§ 4º Consideram-se incorridas as despesas:

- I – quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiro;
- II – pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo;
- III – pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo.

<sup>32</sup> Resolução CFC n.º 750/93 - Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentarem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

§ 1º O Princípio da PRUDÊNCIA impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade.

§ 2º Observado o disposto no art. 7º, o Princípio da PRUDÊNCIA somente se aplica às mutações posteriores, constituindo-se ordenamento indispensável à correta aplicação do Princípio da COMPETÊNCIA.

§ 3º A aplicação do Princípio da PRUDÊNCIA ganha ênfase quando, para definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável.



A contabilidade tem como finalidade gerar informações aos diversos usuários para a tomada de decisão e essas informações deverão ser úteis, relevantes, precisas e fornecidas em tempo hábil. Os dados registrados na contabilidade são transformados em relatórios e, a partir destes, a empresa prepara as demonstrações contábeis. Estas são publicadas com intuito de tornar pública a situação econômica e financeira das empresas.

Entre os vários autores pesquisados, existe uma diversidade de ideias quanto aos objetivos da contabilidade. Segundo Iudícibus:

ou consideramos que o objetivo da contabilidade é fornecer aos usuários, independente de sua natureza, um conjunto básico de informações que presumivelmente, deveria atender igualmente bem a todos os tipos de usuários, ou a Contabilidade deveria ser capaz e responsável pela apresentação de cadastros de informações totalmente diferenciadas, para cada tipo de usuário<sup>33</sup>.

De acordo com esta visão, o correto seria possibilitar aos usuários um arquivo básico, no qual cada usuário de acordo com a sua necessidade e com seu modelo decisório, poderia obter as informações contábeis que desejasse, dando ênfase à informação que lhe fosse mais importante.

O Conselho Federal de Contabilidade, na sua resolução 774/94, apresenta o objetivo da contabilidade como sendo:

a correta apresentação do Patrimônio e na aprensão e análise das causas das suas mutações. Já sob a ótica pragmática, a aplicação da Contabilidade a uma Entidade particularizada, busca prover ou usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do Patrimônio da Entidade e suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas e outros meios.

Em comum, todos os conceitos de objetivos abordados nesse tópico, refere-se aos usuários. Portanto, a contabilidade deve atendê-los, prioritariamente, com informações que lhes interessem, o difícil é conhecer o modelo decisório de cada usuário.

<sup>33</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Elisca, GELBECK, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações - FIPECAFI**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 19.

É claro que se houver ocultação de passivo um dos princípios que se está desconsiderando é o a evidenciação.

Evidenciar é tornar evidente, mostrar com clareza e que evidente é aquilo que não oferece dúvida, que se compreende prontamente... Talvez pudéssemos unir essas conceituações e dizer que evidenciação significa divulgação com clareza, divulgação em que se compreende de imediato o que está sendo comunicado<sup>34</sup>.

De acordo com a AICPA – *American Institute of Certified Public Accountants*<sup>35</sup>, as informações contábeis devem evidenciar informações relevantes, sem exageros que poderiam ofuscar e confundir quem estivesse analisando-as. Assim, “os demonstrativos contábeis deveriam evidenciar o que for necessário, a fim de não torná-los enganosos”.

Além disso, Sérgio Iudícibus<sup>36</sup> ainda ressalta, a relação entre a evidenciação e a convenção da materialidade. Todas as informações evidenciadas deverão ser relevantes e materiais para os usuários. O contador, ao preparar os demonstrativos para a publicação, precisa perceber que esses demonstrativos são o mais evidente processo de comunicação com o usuário externo.

“O processo de comunicar implica no reconhecimento dos tipos de informações necessárias aos usuários da informação contábil e a avaliação da sua habilidade em interpretar adequadamente a informação”<sup>37</sup>.

A habilidade de análise da informação contábil deve ser do contador ou de um profissional preparado, os relatórios contábeis devem ser preparados *tendo em vista ser analisados por indivíduos com conhecimento bastante avançado dos procedimentos e das normas contábeis, os quais interpretarão e traduzirão em termos mais simples o que dizem os demonstrativos para seus clientes.*<sup>38</sup>

<sup>34</sup> AQUINO, Wagner de, SANTANA, Antonio Carlos de. *Evidenciação*. São Paulo, Caderno de Estudos da FIPECAFI, jun/1992, p. 1.

<sup>35</sup> 1961 apud IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu., GELBECK, Ernesto Rubens. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – FIPECAFI*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 117.

<sup>36</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu., GELBECK, Ernesto Rubens. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – FIPECAFI*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 117.

<sup>37</sup> LOUZADA, Luiz Cláudio. *Fatores que influenciam a capacidade de geração, comunicação e Informação das Demonstrações Contábeis*. *Universo Acadêmico*, Nova Venécia, V.2, n.2, p. 13-32, Jan./jun.2002, p. 19.

<sup>38</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu., GELBECK, Ernesto Rubens. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – FIPECAFI*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 118.



Percebe-se que a omissão prejudica a avaliação governamental e agindo desta forma a legislação vigente está sendo descumprida, como a Lei 4320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município e o Decreto-Lei 201/67.

No entanto, não se pode dizer que houve dolo nas condutas que levaram a situação crítica.

## APONTAMENTOS POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### NO ENSINO

Não se pode imaginar a nova geração sem se dedicar à educação e parte do ensino é de extrema importância e necessária ao desenvolvimento de um país, que se quer democrático.

Em palestra no evento Educação 360, realizado em 25 de setembro de 2018, pela Todos Pela Educação, o economista Eric A. Hanushek<sup>39</sup>, da Universidade de Stanford explica como a melhoria das escolas pode fazer a economia brasileira crescer. Para ele, *a solução não é simplesmente investir um pouco mais ou muito mais, ou reduzir o número de alunos por sala. É necessário um plano consistente com comprometimento contínuo, porque se adiarmos isso, daqui a 25 anos o Brasil terá a mesma cara de hoje, e não será desenvolvido.*<sup>40</sup>

Infelizmente estes apontamentos trazidos quando da fiscalização ordenada, faz com que seja remetido ao descumprimento das políticas públicas existentes.

No ensino diz que há falhas na contabilização das receitas e despesas e descontrole na movimentação da conta corrente do FUNDEB e servidores em desvio de função, ou seja, pagos com recursos do ensino e inadimplência no reembolso de parcelas devidas ao Estado de São Paulo. Continua o relatório informando que os apontamentos demonstram o comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

<sup>39</sup> Líder no desenvolvimento da análise econômica de questões educacionais.

<sup>40</sup> <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/o-brasil-nao-pode-mais-negligenciar-o-seu-futuro-diz-eric-hanushek>. Acesso em 31-01-2019.



As observações são preocupantes, pois é necessário a melhoria no sistema de controle de gastos públicos e em especial os da Educação e Saúde, uma vez que estes gastos são realizados conforme disposição constitucional. São políticas de Estado e não de Governo.

O desvio de função é a prática de definir uma atividade para a qual o servidor não foi contratado e a apesar de não haver uma previsão de punição para desvio de função na CLT, é um direito do trabalhador executar somente as atividades para as quais foi contratado e no caso público, do concurso realizado, a menos que se estabeleça um novo contrato em comum acordo entre as partes, o que é inviável na Administração Pública.

Deve-se pagar ao servidor adicional de salário quando houver desvio de funções e acúmulo de função. O pagamento de adicional ao trabalhador está previsto em lei, uma vez que a empresa não pode enriquecer ilícitamente.

O artigo 468 da CLT deixa claro que, além de ser proibida de enriquecer ilícitamente, às custas dos funcionários, o desvio de função ou o acúmulo de função, mesmo com o pagamento de adicional de salário, deve ser prática adotada com consentimento do funcionário, estando ele de acordo com tais condições.

Neste sentido, diversas decisões judiciais já criaram o hábito de punir o empregador que atribui desvios de funções não acordadas com o trabalhador.

Estas decisões são baseadas no princípio de proibição do enriquecimento ilícito, onde há um ganho desproporcional de lucros em função de um empregado executar tarefas muito mais valiosas do que sua remuneração compensa.

No caso da Administração Pública, a investidura no serviço público efetivo, após a Constituição Federal de 1988, apenas é possível através de concurso, devendo o servidor exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi admitido e a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.



Em existindo desvio de função, possível é o pagamento da diferença de vencimentos e sendo a remuneração um atributo essencial e inerente ao cargo, permitir que o servidor receba remuneração de cargo para o qual não foi devidamente investido implica, na prática, no mesmo resultado que ele obteria se fosse enquadrado em novo cargo, esvaziando, por completo, o mandamento contido no artigo 37, II, da Constituição. Ao admitir, portanto, o pagamento de remuneração de cargo para o qual o servidor não foi previamente aprovado em concurso, esvazia o comando contido no artigo 37, II, da CF/88 e faz renascer o que o constituinte originário de 1988 buscou abolir do cotidiano da Administração Pública: **o acesso a cargos e empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso.**

Portanto, grave é essa atitude e deve ser imediatamente repudiada, pois descumpre preceitos constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

O não reembolso dos valores devidos ao Estado, da mesma forma que outras dívidas refletem a falta de controle das finanças públicas, o que impossibilita o cumprimento de suas obrigações.

De certo, esta observação, ainda que preocupantes, se enquadram as de dívidas no geral, podendo interferir nos limites constitucionais com o gasto relacionados com o Ensino e com a Educação, além de não atingirem os objetivos fixados pelo sistema nacional.

## NA SAÚDE

De igual forma ao item educação na área da Saúde, há clara demonstração de que está comprometido a efetividade dos serviços prestados, pois constatou-se ausência de atualização do Plano Municipal de Saúde; de manutenção de próprios municipais, inclusive equipamento de proteção coletiva, como de prevenção e controle de incêndio; com estrutura e equipamento de atendimento inadequados; longo interregno para marcação de consultas, podendo chegar a 365 dias; ineficiência na distribuição do agendamento dos atendimentos durante o expediente; falta de médicos

(ortopedistas, dentre outros); na distribuição de medicamentos há incorreções, pendentes de providências, entre outros.

A garantia do direito à saúde, previsto na Constituição Federal, se caracteriza por um conjunto de ações e serviços de saúde que deverão ser prestados universal e igualmente à população. O financiamento dessas ações e serviços se dá basicamente por meio de recursos públicos sob a responsabilidade da sociedade e do poder público em suas três esferas de poder, devendo sua aplicação obedecer ao princípio da legalidade estabelecido em legislações pertinentes.

Para garantir esse atendimento foi editada a Lei 8080/90, que tem a incumbência de regulamentar dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

No artigo 7º da Lei 8080/90, traz os princípios que devem ser buscados quando da estipulação de ações e serviços públicos ou privados que integram o Sistema Único de Saúde.

Para que se possam alcançar as diretrizes estipuladas na Constituição Federal, ela traz as fontes de financiamento do sistema que, juntamente com outras constantes do artigo 32 da Lei 8080/90, completa todo orçamento da área de saúde no país.

Esses recursos deverão ser depositados em conta especial e serão movimentados sob a fiscalização do Conselho de Saúde, em cada esfera de governo. Para receber recursos financeiros, transferidos da União e do estado para a saúde, a lei federal 8142/90 determina que em cada município seja criado, por lei específica, o Fundo Municipal de Saúde – FMS.

A mesma lei condiciona o recebimento destes valores à existência de um plano, denominado de PLANO DE SAÚDE, e que está comprometido com o atingimento das metas estabelecidas para o estado e país.



O que se verifica é o não cumprimento do que fora estipulado neste Plano que ser o Norte a ser utilizado na implantação de qualquer atividade voltada a área da Saúde.

Pelas irregularidades na área da Saúde, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que a avaliação no ano de 2018, foi **B**, para este ano é **C**.

É triste ver nosso município neste estado, pois claro o descomprometimento com a coisa pública.

### **PROTEÇÃO DOS CIDADÃO E MEIO AMBIENTE**

Quanto a estes itens Meio Ambiente e Proteção dos Cidadãos, o relatório que direcionou os trabalhos dos integrantes do Tribunal de Contas apontaram em ambos índices vários apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados

Inexistem estudos para a implantação de coleta seletiva de resíduos sólidos, além da não elaboração do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, dentre outros apontamentos.

Não existe o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e estudo atualizado de avaliação da segurança das estolas e centros de saúde.

Vê-se assim, a falta de preocupação em estabelecer uma cidade mais agradável de viver, além de melhorar o atendimento dos serviços públicos relacionados à segurança como um todo aos cidadãos que também são os contribuintes.

### **LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Neste tópico é recorrente o descumprimento de regras de divulgação dos atos da Administração Pública. Dentre os princípios constantes no artigo

37<sup>41</sup> da Constituição Federal e na Constituição Estadual em seu artigo. 111, estão o da publicidade e da eficiência<sup>42</sup>.

Em outras contas também se verificou este mesmo comportamento<sup>43</sup>:

“A Administração não mais pode ser levada de forma empírica. Por isso a legislação traz instrumento para que os recursos públicos sejam bem aplicados e que retorne em efetivo benefício à população.”

De fato, a transparência deve ser a tônica do Administrador Público e sua falta, compromete o dever de prestar contas à população.

### **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUEESP**

Diz o relatório de que há inconsistências nas informações transmitidas.

É algo que compromete a fiscalização e a transparência, no entanto, deve-se levar em conta que o ato de transmitir não é do Administrador Público, uma vez que é operado por servidores públicos, em grande parte concursados (como é o caso) e, imputar a aquele, como sendo o responsável, sem ter praticado, não me parece justo.

No entanto, a insistência neste item é de responsabilizar o servidor ou servidores que não estão desempenhando suas atribuições de forma diligente.

### **OUTROS PONTOS**

Diante de várias irregularidades levantadas e constatadas. Tendo sido colocadas ao contraditório e que não foram satisfatoriamente repelidas, não era de

<sup>41</sup> CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

<sup>42</sup> CE - Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

<sup>43</sup> Contas de 2013 e 2014, Relator Rodrigo da Imobiliária.





esperar que estaria a caminho do cumprimento das metas propostas pela AGENDA 2030, entre os países-membros da ONU, e que são de competência dos Municípios, ainda que possam existir falta de apoio de outras instâncias governamentais.

### CONCLUINDO,

Pelo exposto, e por tudo que consta no relatório do agente de fiscalização e pareceres de agentes públicos no âmbito do Tribunal de Contas, do Parecer exarado pelo Conselheiro-Relator e demais membros do Tribunal de Contas, e neste relatório, sou pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO ANO DE 2019**, sem, no entanto, entender que as irregularidades apontadas tenham sido cometidas com dolo.

É o nosso parecer, s.m.j.

Mairinque, 12 de maio de 2023.

  
**ANDRÉ DA TERRAPLANAGEM**  
Vereador Relator Especial



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Mairinque em 19 de maio de 2023.

Ofício 78 -10/2023

Prezado Senhor,

Por meio do presente, na forma do art. 167 do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia do Relatório emitido ao processo TC 005003.989.19-1 referente às contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao ano de 2019.

Fica assinalado o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste para, querendo, apresentar defesa escrita.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos atenciosamente.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**  
Presidente

Ilustríssimo Senhor  
**OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI**  
**EM MÃOS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**  
COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Ilustríssimo Senhor  
**OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI**  
**EM MÃOS** Ref:- Ofício 78-10/2023

Recebido em 30 / 05 / 2023

  
Assinatura/ou Carimbo

Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Mairinque e demais integrantes.



15:25 30/06/2023 000907 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

**OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI**, brasileiro, casado, nascido criado em Mairinque, portador da cédula de identidade RG 19.509.975-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.573.988-82, atualmente residindo na Travessa Orlando Tonin, 86, Vila Sorocabana, nesta e comarca de Mairinque, estado de São Paulo, vem apresentar MANIFESTAÇÃO ao parecer emitido por esta Comissão e o faz nos termos a seguir.

Não querendo me comparar ao grande Einstein, mas sua frase tem cabimento no presente, dizia ele: "O único homem que está isento de erros é aquele que não arrisca acertar".

Fizemos isso durante todo o período que estivemos a frente da Prefeitura de Mairinque.

As portas do meu local de trabalho sempre estiveram, durante os quatro anos de minha administração. Abertas para que todos tivessem um acesso sem restrição a mim e aos meus colaboradores, a qual eu agradeço muito, por terem divididos seus conhecimentos para o bem de nossa cidade.

Assumi a Prefeitura de modo abrupto e sem ter sido planejado e almejado exercer o cargo, mas a vida nos apronta e como sempre fui movido pelo desafio e o trabalho e, sabendo que o trabalho persistente vence os obstáculos e atenuam as dificuldades; de que construí amigos durante toda minha, aceitei o encargo e fiz tudo que estava ao meu alcance para atender as necessidades dos mairinquenses e daqueles que para cá se transferiram e gostam de Mairinque.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Não tive medo das adversidades, pois seria pior me arrepender do que não ter enfrentado que fora preparado para mim além de ter sempre o apoio incondicional de minha família.

Em todo período que permaneci à frente da prefeitura pautei minha conduta em buscar soluções para os problemas das pessoas e, posso ter cometido erros, mas sempre com vontade de acertar, no mínimo, tentei, isso quando não consegui realizar.

A nossa geração nunca tinha vivido uma situação de calamidade pública mundial, como ocorreu neste período da pandemia do Covid-19 e durante os anos de 2019 e 2020, foram por demais exaustivos, pois nada se sabia e a cada dia os nossos receios e medos se tornavam realidade.

Não tinha e, ninguém tinha experiência para tocar uma cidade ao meio do caos mundial, com receitas diminuindo e despesas aumentando. Isso sem contar com a sensação de impotência diante das mortes que aconteciam, em especial as que estavam perto, ou seja, na nossa cidade.

A clara demonstração de que buscamos sempre agir de forma correta é que ainda que algumas ações tomadas não tenham sido aprovadas pelos órgãos de fiscalização, e em nenhum deles, ficou assentado de que houve dolo, ou seja, vontade de praticar aquele ato desdenhando a legislação.

Mas como nenhum obstáculo será tão grande se sua vontade de vencer for maior, buscamos atender o que o povo queria, com menor sacrifício possível do erário municipal.

O parecer elaborado por esta Comissão, passou por todos os pontos mencionados pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo e, ao final, ainda que acompanhasse a decisão de irregularidade, entendeu que não foi com vontade de praticar aquele ato (de forma irregular) e sim, agindo no atendimento ao interesse público.

Na mesma linha do Tribunal entendeu que não houvera dolo, ou seja, vontade deliberada de errar, mas sim que fazer algo no atendimento das necessidades que naquela oportunidade existiam.

Segundo Machado de Assim, "defeitos não fazem mal, quando há vontade e poder de os corrigir" e sempre que fui chamado a realizar correções elas foram feitas, ainda que a força de vontade fosse mais forte do que a habilidade.

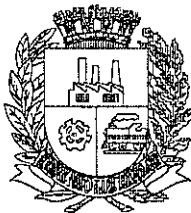


Diante disso, tenho certeza de que busquei no período que me foi atribuído a frente da gloriosa Prefeitura Municipal de Mairinque, fazer o que fosse melhor, dentro que me competia e estava ao meu alcance, ainda que tenha cometido alguma irregularidade.

Conto com apoio de todos, assim como apoiei nos momentos mais difíceis aquele que a mim se socorreram.

Mairinque, 30 de junho de 2023.

**OVIDIO ALEXANDRE AZZINI**



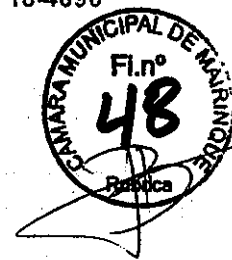
# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Processo TC-005003.989.19-1

À Assistência Administrativa:

Peço juntar a defesa apresentada pelo ex-prefeito, Ovídio Alexandre Azzini, aos autos supra mencionados assim como convoco sessão extraordinária para o dia 10/07/2023, às 16:00hs, para apreciação daquelas contas.

Grato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE em 3 de julho de 2023.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**

Presidente



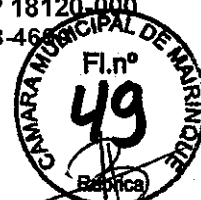
# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4666

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Mairinque em 04 de julho de 2023.

Ofício 106-10/2023

Prezado Senhor,

Por meio do presente, estamos levando ao seu conhecimento de que no próximo dia **10 de julho de 2022, segunda-feira, às 16h00**, realizaremos a sessão extraordinária para a deliberação das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2019, Processo eTC- 005003.989.19-1.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos atenciosamente.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**  
Presidente

Ilustríssimo Senhor  
**OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI**  
**EM MÃOS**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI  
**EM MÃOS**

Ofício nº 106-10/2023, informando a realização de sessão extraordinária de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2019.

RECEBIDO EM: 04 07 2023

POR: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N. P. J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

**EDITAL Nº 04 /2023**



**ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK**, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 168 Regimento Interno,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º -** Convocar uma sessão extraordinária da Câmara Municipal de Mairinque, para o dia **10 de julho de 2023, segunda-feira, às 16h00**, para a deliberação das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2019, Processo e-TC nº Processo TC-005003.989.19-1.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE em 4 de julho de 2023.**

**ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



**EDITAL Nº 04/2023**

NOME	ASSINATURA
RODRIGO DO VITÓRIA	
ELIANE LYÃO	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	
TÚLIO CAMARGO	
EDICARLOS DA PADARIA	
BIULA	
JACKSON	
PAULO MARROM	
ROSE DO CRIS	
ABNER SEGURA	
BRUNO TAM	
EMILY IDALGO	

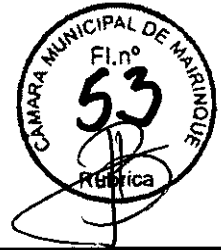
A  LO A  TORIO GARCIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



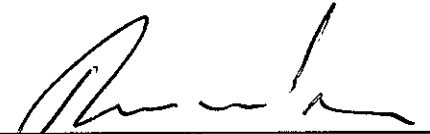
## FOLHA DE VOTAÇÃO

### PROCESSO TC-005003.989.19-1 REFERENTE ÀS CONTAS DO EXECUTIVO - 2019

VEREADOR	APROVO	REJEITO
ROBERTINHO IERCK		X
RODRIGO DO VITÓRIA		X
ELIANE LYÃO		X
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		X
TÚLIO CAMARGO		X
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BIULA		X
JACKSON		X
PAULO MARROM		X
ROSE DO CRIS	X	
ABNER SEGURA	X	
BRUNO TAM	X	
EMILY IDALGO		X
<b>RESULTADO ►</b>	<b>4</b>	<b>9</b>

RESULTADO DA VOTAÇÃO
<input type="radio"/> Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input checked="" type="radio"/> Rejeitado(a) por <u>9</u> votos contra <u>4</u> votos favoráveis
<input type="radio"/> Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input type="radio"/> Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
<input type="radio"/> Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 10 de julho de 2023;  
Ordem do Dia da 80ª Sessão Extraordinária da 15ª Legislatura

  
Vereador Robertinho Ierck  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## DECRETO-LEGISLATIVO Nº 531 / 2023

### REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019

A Mesa da Câmara Municipal de Mairinque, no cumprimento da atribuição que lhe é conferida pelo § 1º do art. 169 do Regimento Interno,

#### DECRETA:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2019, objeto do processo TC-00500398919-1, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.


Câmara Municipal de Mairinque, 11 de julho de 2023.

  
Vereador Robertinho Ierck

Presidente

  
Vereador Rodrigo do Vitória

Vice-Presidente

  
Vereadora Eliane Lyão

Primeiro-Secretário

  
Vereador André Terraplanagem

Segundo-Secretário



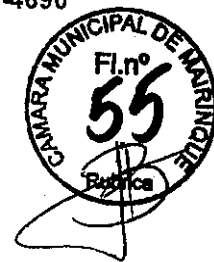
# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

[www.camaramunicipaldemairinque.com.br](http://www.camaramunicipaldemairinque.com.br)



À Assistência Legislativa:

Na forma do Artigo 169, § 3º, do Regimento Interno, peço expedir ofício encaminhando cópia do Decreto nº 531/2023 ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Grato.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE** em 12 de julho de 2023.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Ofício 107-10/2023

Mairinque, 12 de julho de 2023.

Senhor Diretor,

Estamos nos dirigindo à Vossa Senhoria para enviar o Decreto Legislativo nº 531/2023, sobre as contas do Executivo Municipal, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, apreciadas em sessão extraordinária, realizada no dia 10/07pp, sendo aprovado o parecer do Tribuna de Contas TC-00500398919-1.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**

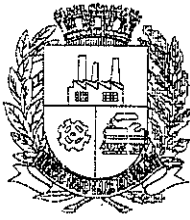
Presidente

**Ilmo. Sr.**

**Diretor Técnico do**

**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**SOROCABA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Ofício 108-10/2023

Mairinque, 12 de julho de 2023.

Senhor Promotor,

Estamos nos dirigindo à Vossa Senhoria para enviar o Decreto Legislativo nº 531/2023, sobre as contas do Executivo Municipal, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, apreciadas em sessão extraordinária, realizada no dia 10/07pp, sendo aprovado o parecer do Tribuna de Contas TC-00500398919-1.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**

Presidente

**Ilmo. Dr. Promotor do**

**Ministério Público do Estado de São Paulo**

**MAIRINQUE**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Ofício 109-10/2023

Mairinque, 12 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Estamos nos dirigindo à Vossa Excelência para enviar o Decreto Legislativo nº 531/2023, sobre as contas do Executivo Municipal, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, apreciadas em sessão extraordinária, realizada no dia 10/07pp, sendo aprovado o parecer do Tribuna de Contas TC-00500398919-1.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.

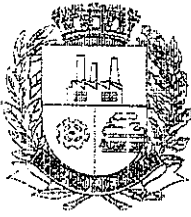
**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**

Presidente

**Exmo. Dr. Des.**

**Presidente do Tribunal Regional Eleitoral**

**SÃO PAULO**



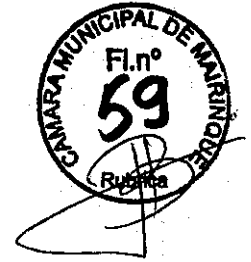
# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Ofício 108-10/2023

Mairinque, 12 de julho de 2023.

Senhor Promotor,

Estamos nos dirigindo à Vossa Senhoria para enviar o Decreto Legislativo nº 531/2023, sobre as contas do Executivo Municipal, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, apreciadas em sessão extraordinária, realizada no dia 10/07pp, sendo aprovado o parecer do Tribuna de Contas TC-00500398919-1.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**

Presidente

Ilmo. Dr. Promotor do  
Ministério Público do Estado de  
**MAIRINQUE**

<b>MPSP</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAIRINQUE	
PROTOCOLO GERAL Nº 156/2023	
Data: 13/07/2023	Hora: 10h57min.
Remetente: Câmara Municipal de Mairinque	
Tipo de Documento: Ofício nº 108-10/2023	
Assunto: Decreto 531/2013- Contas Prefeitura de Mairinque exercício de 2019	
Interessado: Dr. WILSON VELASCO JUNIOR	